

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

AO IL. PREGOEIRO OFICIAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 05/2022 - UASG 201057 Processo Administrativo nº 19973.108430/2020-51

DLF ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº03.591.509/0001-44, situada na Rua C 12, Ed Cine Lara, Sala 323, Taguatinga, Brasília – DF, CEP: 72.010-10, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa ZEPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, com base nas razões a seguir expostas;

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é “Registro de preços para eventual contratação de serviços na área de prevenção contra incêndio e pânico, abandono de edificação, o desenvolvimento e manutenção de boas práticas e métodos preventivos para segurança do trabalho nas dependências da Contratante situadas no Distrito Federal, por meio de fornecimento e atuação de Brigada de Incêndio Particular (Bombeiro Civil) devidamente constituída, certificada e capacitada, e fornecimento de materiais e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e Anexos.”

A Recorrente Irresignada com a sua inabilitação, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

DA EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICA (subitem 9.11.3.2. do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 5/2022- UASG 201057)

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilita a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

“(…)Exigir um atestado de capacidade técnica que reflita experiência anterior IDENTICA ao objeto licitado é EVIDENTEMENTE ILEGAL, pois limita, de maneira injustificada, o número de interessados no certame, daí porque configura poder/dever da Administração Pública ACEITAR TODO E QUALQUER ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVE A ADMINISTRAÇÃO DE POSTOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, não sendo razoável exigir, tão somente, aqueles atinentes ao serviço de brigada de incêndio. (…).”

Estabelece o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 5/2022- UASG 201057 (Processo Administrativo n.º 19973.108430/2020-51), nesse sentido:

9.11.3.2. Considerando a essencialidade e relevância dos serviços de brigada de incêndio para a segurança das instalações prediais e sua população fixa e/ou flutuante, será exigida a comprovação de capacidade técnico-operacional, para a certificação de que a licitante tem aptidão para a prestação dos serviços de brigada de incêndio em características e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Neste sentido, deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017.

A Administração, segundo dispõe o Art. 30 da Lei nº 8666/93, é facultada a solicitação de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma rigorosa a legalidade e contempla o princípio que impõe a Administração preservar a isonomia e estimular a maior competitividade possível segundo os ditames do art. 3º da lei 8.666/93.

Diga-se, por oportuno, que todas as previsões acima destacadas e que ensejaram a inabilitação da recorrente não foram objeto de qualquer insurgência por parte desta que, deixando de impugná-las, tal como previsto no artigo 41 da Lei n. 8.666/93, deve aceitar as regras como estão dispostas, tudo em homenagem aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Daí é de se indagar: como a recorrente pretende ser habilitada no certame sem cumprir EXPRESSA exigência do Edital? Será que esta Administração placitaria tamanha irregularidade? Tamanha quebra de isonomia com as empresas que se esmeram para cumprir tal injunção? Certamente que a resposta é negativa!

O TCU no acórdão 1214/2013 afirmou o seu posicionamento de "e até mesmo imprescindível à garantia da contratação, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior a ser comprovada – compatíveis com o objeto a ser executado – através de exigências de quantitativos mínimos concernentes ao objeto que se pretende contratar, tais como ter fiscalizado ou acompanhado obra de determinada ou semelhante dimensão, ter executado determinado porte de serviço."

O Acórdão nº 2939/2010 – TCU – Plenário e, em síntese, assim constou do Voto: "Em primeiro lugar, o requisito de quantitativos mínimos como critério de comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional coaduna-se com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993, que admite exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Frisamos que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e não foi atendido na íntegra pela Recorrente, e permitiu que uma maior gama de empresas participassem do pregão, aumentando a concorrência no certame, eis que essa é a finalidade de uma licitação pública.

Nesse pórtico, as alegações da Recorrente é contrária ao texto de Lei. Isto porque não pode envolver prazos mínimos ou máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a prazos determinados, e não previstos no instrumento convocatório. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inciso I do § 1º do art. 30, que explicitamente estabelece tal vedação.

Ainda em relação aos apontamentos não previstos no edital pela Recorrente, registra-se que a mesma não impugnou os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos de habilitação e qualificação técnica ali expostos.

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

O entendimento corrente na doutrina e jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e se constitui o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação" e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtrar ao cumprimento.

HELLY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Não bastassem essas questões, o volume atestado não é pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme determina o art. 30, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O já citado Art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 afirma a necessidade de que a Administração Pública contrate uma empresa que demonstre já ter executado um contrato com objeto equiparável a atual licitação, quantitativa e qualitativamente. O que, no caso em tela, não ocorreu.

Neste sentido o entendimento do TCU:

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

A necessidade de aferição da capacidade técnica nos certames deve-se única e exclusivamente para que a Administração Pública possa averiguar se o licitante detém a capacidade necessária para gerir, cumprir o contrato administrativo, caso seja declarado vencedor do certame.

Para além disso, a atividade de brigada de incêndio, pela sua natureza, necessita que a empresa interessada na sua execução esteja credenciada junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, além que possua o pessoal próprio qualificado para a execução de atividade de tamanha importância, vez que relacionada diretamente à segurança de todos os servidores e clientes do Ministério da Economia, seja em caso de incêndio propriamente dito, seja quanto ao atendimento de primeiros socorros, conforme determina o subitem 9.11.3.1. do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 5/2022- UASG 201057.

O credenciamento realizado pela Diretoria de vistoria do CBMDF, p. exe., tem por objetivo assegurar que as sociedades empresárias e profissionais que atuem na atividade de segurança contra incêndio possuam condições técnicas mínimas que garantam ao usuário a qualidade dos serviços prestados, resguardando assim a segurança do consumidor e dos cidadãos em geral.

Percebe-se a importância e complexidade das atividades objeto do presente certame, a partir da quantidade de normas que regulamentam a atividade e que decerto à futura contratada deverá cumprir regimento. Confira-se:

NBR 11715-Extintores de incêndio com carga d'água;

NBR 11716-Extintores de incêndio com carga de dióxido de carbono (gás carbônico);

NBR 11751-Extintores de incêndio com carga para espuma mecânica;

NBR 11861 – 1998 – Mangueiras de Incêndio

NBR 11762-Extintores de incêndio portáteis com carga de halogenados;

NBR 12962-Inspeção, manutenção e recarga em extintores de incêndio;

NBR 12693 – 2010 – Sistema de Proteção por Extintores de Incêndio;

NBR 13434-1 – 2004 – Sinalização de Segurança Contra Incêndio e Pânico

NBR 13434-2-2004 – Sinalização de Segurança Contra Incêndio e Pânico;

NBR 13485-Manutenção de terceiro nível (vistoria) em extintores de incêndio;

NR 23 – Proteção Contra Incêndio –MTE;

NBR 15808 – 10 – Extintores de incêndio portáteis;

NBR 15809 – 10-Extintores de incêndio sobre rodas;

Portaria do INMETRO nº 206/2011 – Serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio.

A propósito, deve ser destacado que a regra editalícia supra descrita foi expressa ao requerer a demonstração de experiência em POSTOS DE TRABALHO DE SERVIÇO DE BRIGADA DE INCÊNDIO (9.11.3.2.) E NENHUM DESTES ITENS ESTÁ CONTEMPLADO NOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE, que além de não atender pelo aspecto quantitativo, também não atende pelo aspecto temporal.

Nesse sentido, importante transcrever o argumento utilizado pelo ilustre Pregoeiro, in verbis:

“Senhor licitante ZEPIM, o disposto no subitem 9.11.3.2 pede a comprovação de experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 5/2022, O QUE NÃO FOI ATENDIDO PELA LICITANTE.

Tendo em vista que A LICITANTE ZEPIM NÃO COMPROVOU A EXIGÊNCIA contida no subitem 9.11.3.2, a mesma será INABILITADA PARA OS GRUPOS 2 E 3” (Grifos Nossos)

Quanto a Habilitação, José dos Santos Carvalho Filho alerta que esta “é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a futura contratação”, ou seja, é nesse momento que a Administração Pública verifica se o candidato pode executar o objeto licitado.

Como bem ressalta Joel de Menezes Niebuhr: “Os documentos exigidos para habilitação devem visar apenas à avaliação dos licitantes, se eles têm ou não condições de cumprir o futuro contrato, não das suas propostas.”

Para que uma pessoa, física ou jurídica, possa fornecer produtos ou serviços à Administração Pública, devem ser observadas algumas exigências previstas no art. 27, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 da Constituição Federal.”

Não se trata de uma faculdade da Administração pública exigir os documentos necessários para a habilitação, mas sim de um dever, conforme previsto no art. 40, VI, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...] VI – condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; (...)”

Ademais, sobre o princípio da economicidade, vez que este não representa fator que opera isoladamente no juízo de escolha desta Administração, apenas sendo tomado em linha de conta quando os outros requisitos objetivos, formais estiverem preenchidos.

Tendo em vista que, o menor preço não pode elidir a objetividade da disputa, retratada na pré-ordenação normativa do edital, muito porque a vantajosidade de que cuida o art. 3º do Estatuto Licitatório, além de estar condicionada aos princípios basilares da licitação, representa uma verdadeira relação de custo-benefício, onde, prosaicamente falando, o barato deve vir cercado de garantias para que não saia caro. Alvejar-se-ia de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA DO EDITAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO – REJEIÇÃO, DIANTE DA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA ORIGINÁRIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – ENCAMPAÇÃO ADEMAIS DO ATO DA AUTORIDADE INFERIOR POR OCASIÃO DAS INFORMAÇÕES – Licitação – Menor Preço – Aquisição de merenda escolar (mel de abelha) – Exigência de ficha técnica emanada do Ministério da Agricultura visando ao controle de qualidade do produto ofertado – Certificado do mesmo Órgão exigido por ocasião da etapa inicial do certame e

consistente na apresentação de "amostras" do produto – Formalidade a rigor diversa da prevista em outro item do Edital, já agora cuidando de documentação necessária à proposta comercial, entregue em envelopes específicos – Inobservância do requisito pela proponente – Inocorrência de preclusão de fase do procedimento – Direito líquido e certo inexistente – Denegação. NO ÂMBITO DA LICITAÇÃO: "O PROPONENTE HÁ QUE SUBMETER-SE, IRRESTRITAMENTE, ÀS CLÁUSULAS DO EDITAL E OFERTAR COM CLAREZA E EXATIDÃO, SOB PENA DE INVALIDAR A SUA PRÓPRIA OFERTA. "A PROPOSTA QUE DESATENDER AO EDITAL É INACEITÁVEL, AINDA QUE VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO" (HELY LOPES MEIRELLES). O PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUE DEVE INFORMAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EXIGE QUE TODAS AS PARTES LICITANTES SE APRESENTEM COM IGUAIS SITUAÇÕES NO TOCANTE À DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA E A SER AVALIADA, DE FORMA A IMPEDIR FAVORITISMO. Não emergindo, em termos inequívocos, ser ilegal o ato emanado da autoridade, não se há falar em direito líquido e certo amparado por mandado de segurança. (TJSC – MS 10.075 – Capital – Rel. Des. Alcides Aguiar – 2ª Gr.Cs. – J. 11.11.1996)

AMS - 96.01.45810-7 /DF

Relator JUIZ OLINDO MENEZES (126)

Órgão Julgador 3ª Turma

Publicação DJ 05 /12 /1997 P.106025

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE.

1. Na licitação, o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, a menos que, devidamente impugnado, venha a ser refeito pela Administração. A Administração não pode descumprir as normas e exigências do edital (arts. 41 e 44- Lei nº 8.666/93).
 2. Se uma licitante impugna o edital e a sua crítica não é aceita, não lhe é dado, sem seqüenciar a irresignação, com o manejo dos recursos devidos, agir como se o seu alegado equívoco tivesse sido reconhecido, fazendo, na prática, o seu próprio edital.
 3. O MENOR PREÇO, COMO CRITÉRIO QUALIFICADOR DE UMA LICITAÇÃO, NÃO OPERA ISOLADAMENTE. ALÉM DA OFERTA MAIS VANTAJOSA [MENOR PREÇO], O PRETENSO VENCEDOR DEVE TAMBÉM APRESENTAR PROPOSTA DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, COMO LEI DA LICITAÇÃO (ART. 45, PARÁGRAFO 1º, I - IDEM).
 4. SE O LICITANTE, AO APRESENTAR OFERTA, DESCUMPRE CLÁUSULA EXPRESSA DO EDITAL, IMPÕE-SE-LHE A DESCLASSIFICAÇÃO, NÃO AGINDO A ADMINISTRAÇÃO, AO RETIRÁ-LO DO CERTAME, EM DESCONFORMIDADE COM A LEI (ART. 48, I - IDEM).
5. Provisão da apelação e da remessa.
Data Decisão 04 /11 /1997 Decisão: Por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa. (grifamos)

Portanto, incumbe à Administração zelar pela adequação e satisfatoriedade da proposta formulada pelo licitante e da prestação executada pelo contratado, razões pelas quais, deve ser mantida a decisão do Pregoeiro, pela INABILITAÇÃO da empresa ZEPIM SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI.

DO DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIO GERAIS DA LICITAÇÃO

Vale ainda destacar que que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

Com suporte na doutrina e jurisprudência mencionadas acima, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a apresentação dos documentos de habilitação das empresas recorrentes, ou ainda, se omitir em sua análise, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

Ainda nesse contexto, relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), deve receber realce todas as regras de experiência e razoabilidade, na medida em que ficou nítida a comprovação INSUFICIENTE da expertise da empresa recorrente. Passou longe de apresentar atestados de serviços pertinentes e COMPATÍVEIS com o objeto licitado (POSTOS DE TRABALHO DE SERVIÇO DE BRIGADA DE INCÊNDIO).

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Boa parte desses preceitos se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)."

Com relação ao estudo dos princípios, que possuem grande relevância para a Administração Pública no Estado de Direito, o maior administrativista em atividade no país, Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, expõe de forma notável e com perfeição:

"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra." (Grifos nossos)

Possui grande relevo, in casu, o Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório que são o basilares para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito.

Em perfeita consonância com o texto do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, figura-se certo e indubitado que os procedimentos a serem adotados pela Pregoeira deverão ter como principal balizador o Edital.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, encontram-se vinculadas ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a manutenção da inabilitação da empresa recorrente, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos das regras estabelecidas no instrumento convocatório e da legislação vigente.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro, pela INABILITAÇÃO da empresa ZEPIM SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a DLF ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado, posto que assim será realizada JUSTIÇA!!

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília-DF, 30 de junho de 2022.

DLF ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Voltar